



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.592 - RS (2011/0312820-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
S
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : CLAUDIOMAR FREITAS QUINTEROS
ADVOGADO : KATIA ROSANE PEREIRA LOUZADA E OUTRO(S) - RS039633
AGRAVADO : OTÁVIO ALVES BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : GENARO JOSÉ BARONI BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(S) - RS006140

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a natureza do contrato firmado entre as partes, de modo a afastar a conclusão a respeito de se tratar de fiança, procedimento inviável a esta Corte Superior ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.592 - RS (2011/0312820-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
S
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : CLAUDIOMAR FREITAS QUINTEROS
ADVOGADO : KÁTIA ROSANE PEREIRA LOUZADA MULLER E OUTRO(S) - RS039633
AGRAVADO : OTÁVIO ALVES BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : GENARO JOSÉ BARONI BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(S) - RS006140

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão acostada às fls. 311-314 e-STJ, da lavra deste relator, que ***deu parcial provimento ao recurso especial do ente público.***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 182-196 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA CELEBRADO COM A EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. SUCESSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

1.Legitimidade ativa do Estado do Rio Grande do Sul para exigir crédito da extinta Caixa Econômica Estadual. Decreto Est. 39.184. Situação em que o contrato original foi acostado quando da propositura da monitória, evidenciando que o crédito lhe foi repassado.

2.É parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação monitória a sucessão daquele que após sua assinatura no contrato de confissão de dívida, como devedor solidário (e que teria constado como avalista em nota promissória, que não instrui a petição inicial), se evidente que interveio na condição de fiador. Ausência de outorga uxória.

Ineficácia da garantia decretada, nos termos do disposto no art.235, III, do CC/1916, vigente quando da contratação.

3.Prescrição. O prazo prescricional da dívida é o do novo Código Civil (cinco anos), mas aplicável a partir de sua vigência, sem efeito retroativo. Prescrição quinquenal não implementada, pois a ação foi intentada em 2007.

4.Inócua a insurgência contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a., porquanto já pactuados em tal patamar.

5.Correção monetária. Possibilidade de adoção da UPF, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplência, conforme determinado no art.1º da Lei Estadual 12.760/2007, que admite, na atualização dos créditos oriundos da extinta Caixa Econômica Estadual, a cobrança do mesmo índice aplicável aos créditos tributários. No período anterior, fica mantida a TR, nos termos da contratação.

6.Juros moratórios. Não comprovada a notificação e prévia constituição em mora do devedor, sua configuração ocorreu a partir da citação.

7.Incabível a repetição, pois não paga qualquer das parcelas avençadas, não havendo falar em crédito do mutuário.

Apelo da sucessão provido, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Improvimento do apelo do codemandado. Parcial provimento do apelo do Estado do Rio Grande do Sul.

Opostos embargos de declaração (fls. 200-203 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 205-210 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** art. 535 do CPC/73; **(ii)** art. 904 do Código Civil de 1916; **(iii)** art. 219 do CPC/1973 e art. 960 do Código Civil de 1916, equivalente ao art. 397 do Código Civil vigente.

Sustentou, preliminarmente, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Defendeu a legitimidade do garante solidário para figurar no pólo passivo da demanda, pois, nessa modalidade, não é exigida a outorga uxória. Afirmou que o termo inicial para incidência dos juros moratórios no caso em tela é a data do inadimplemento.

Sem contrarrazões.

O Tribunal local inadmitiu o recurso, decisão essa impugnada por meio de agravo (art. 544 do CPC/1973), com minuta às fls. 260-264 e-STJ. Contraminuta não apresentada.

Em julgamento monocrático, foi dado parcial provimento ao reclamo para determinar que os juros de mora incidam a partir da data de vencimento da dívida prevista no contrato. No mais, rejeitou-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional e aplicou-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 324-328 e-STJ) alegando, em síntese, haver omissão no acórdão recorrido quanto a cláusula que, no contrato *sub judice*, teria qualificado o sucedido como devedor solidário e não ser necessário o reexame das provas contidas nos autos. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação (fl. 332 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 129.592 - RS
(2011/0312820-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO AGRADO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a natureza do contrato firmado entre as partes, de modo a afastar a conclusão a respeito de se tratar de fiança, procedimento inviável a esta Corte Superior ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Afasta-se, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Não se verifica ofensa ao artigo 535, inc. I e II, do CPC/73 quando o tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, corte estadual não está obrigada a se pronunciar sobre todos os pontos invocados pelas partes, apenas aqueles necessários à solução da lide, conforme a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça: **AgInt no REsp 1545617/SC**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 18/10/2016; **AgInt no REsp 1596790/SP**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016; **AgInt no AREsp 796.729/MT**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016; **AgRg no AREsp 499.947/RS**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016.

No caso em tela, o ora agravante afirma que o aresto estadual restou omissos quanto a haver previsão contratual sobre o caráter solidário da dívida assumida pelo sucedido.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente sentença que acolheu parcialmente os embargos a monitória opostos pelos ora agravados.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* entendeu por bem excluir o espólio da lide, pois o contrato objeto da monitória é instrumento particular de confissão de dívida, e não nota promissória, que não foi trazida aos autos. Desse modo, o autor da herança não poderia ser considerado avalista, mas sim como fiador. Nesse caso, uma vez que se tratava de fiança, ausente a outorga uxória, o negócio é nulo, independentemente de ele ter se comprometido como devedor solidário.

Cita-se o excerto correspondente (fl. 188 e-STJ, sem grifos no original)

Objeto da ação monitória é o instrumento particular de confissão de dívida de fls.04/06, e não a nota promissória vinculada à avença.

Embora no referido contrato, Otávio Borges, ora substituído por sua sucessão, tenha apostado sua assinatura na condição de devedor solidário, e teria constado como avalista em nota promissória que não instruiu a petição inicial, resta evidente que interveio no contrato na condição de fiador.

Ora, **as garantias pessoais são a fiança e o aval, este último instituto adotado apenas em títulos cambiais.** Nas demais contratações, a garantia é a fiança.

Porém, **não provado nos autos o aval prestado** Assim, cabe acolher **a alegada nulidade da fiança prestada, ante a ausência de outorga uxória.**

Considerando que **a fiança foi prestada em 1995, quando ainda vigente o CC/1916, aplicável o disposto no art.235, III,** daquele diploma legal, que dispunha expressamente:

"Art.235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

III - prestar fiança (arts. 178, §9, 1, Vb, e 263, X9"

E o documento de fl.26 atesta que Otávio Borges era casado à época de seu falecimento, ocorrido em 1996, tendo deixado três filhos maiores, donde se pode concluir que também o era na data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da assinatura do contrato.

Decretada a nulidade da fiança, resta reconhecida a ilegitimidade da sucessão para integrar o polo passivo da demanda.

Verifica-se, conforme os trechos citados, que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu de modo fundamentado as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Afasta-se, portanto, a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73.

2. As alegações de ofensa ao artigo 904 do Código Civil de 1916 não podem ser admitidas. Conforme exposto, a deliberação da Corte estadual está fundamentada no quadro fático singular da presente demanda, assim como na interpretação do documento que embasa o feito monitório.

Assim, a revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria realizar nova interpretação das cláusulas contratuais e derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre natureza do contrato firmado entre as partes, de modo a afastar a conclusão a respeito de se tratar de fiança. Essas medidas não são possíveis pela via estreita do recurso especial, conforme os enunciados da Súmula do STJ nº 5: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial* e nº7: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0312820-3 **AgInt no AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 129.592 / RS

Números Origem: 10700016806 4510700016806 5471182220118217000 70033849878 70042936393
70044164341 70046143244 822009

PAUTA: 07/06/2018

JULGADO: 07/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : CLAUDIOMAR FREITAS QUINTEROS
ADVOGADO : KATIA ROSANE PEREIRA LOUZADA E OUTRO(S) - RS039633
AGRAVADO : OTÁVIO ALVES BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : GENARO JOSÉ BARONI BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(S) - RS006140

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : CLÁUDIA RUZICKI KREMER E OUTRO(S) - RS051095
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : CLAUDIOMAR FREITAS QUINTEROS
ADVOGADO : KATIA ROSANE PEREIRA LOUZADA E OUTRO(S) - RS039633
AGRAVADO : OTÁVIO ALVES BORGES - ESPÓLIO
REPR. POR : GENARO JOSÉ BARONI BORGES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HAMILTON LANGARO DIPP E OUTRO(S) - RS006140

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.